



**PARECER Nº 18/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95/2021**

**PARTE INTERESSADA: ANDRÉ LUIZ SILVA TEXEIRA**

**ASSUNTOS: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1/2021**

**EMENTA :** *Projeto de Lei Ordinária nº 1/2021. Vereador André Luiz Silva Texeira. Declaração de Utilidade Pública Municipal do Instituto Galante, no Município de Marataízes e dá outras providências. Possibilidade condicionada.*

***Ao Gabinete da Presidência,***

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatoriar.

**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de uma proposição de Projeto de Lei Ordinária, por parte do **Vereador André Luiz Silva Texeira**, visando a Declaração de Utilidade Pública do Instituto Galante (CNPJ/MF nº 18.797.906/0001-44), em decorrência das ações assistenciais prestadas no Município de Marataízes, especialmente “FAÇA O NATAL MAIS FELIZ” e a “CAMPANHA DO AGASALHO”.

2. Tal solicitação foi subscrita pelo referido pelo Edil autor da proposição, sendo que o processo está composto da seguinte forma:

- I. Folha de rosto (fl. 01);
- II. Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02);
- III. Justificativa (fls. 02/04);
- IV. Despachos Eletrônicos (fls. 05/06);
- V. Apresentação do Instituto Galante (fls. 07/10);
- VI. Certidão Negativa de Débitos do Município de Marataízes, válida até **03/03/2021** (fl. 11);
- VII. Certidão Negativa de Débitos do Estado do Espírito Santo, válida até 04/05/2021 (fl. 12);
- VIII. Documentos da consulta feita à JIF de Marataízes (fls. 13/18);
- IX. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - Receita Federal (fls. 19/20);
- X. Estatuto Social (fls. 21/38);
- XI. Ata da Assembleia Extraordinária do Instituto Veredas (fls. 39/41);
- XII. Cadastro do Instituto Veredas no CREFIT-15 (fl. 42);
- XIII. Cadastro do Instituto Veredas (*sic*) no CRO-ES (fl. 43);
- XIV. Cadastro do Instituto Veredas no COMASMA (fl. 44);
- XV. Cadastro do Instituto Veredas no CMS (fl. 45);
- XVI. Licenciamento Sanitário nº 203/2020, válido até 08/07/2021 (fl. 46);
- XVII. Licença de Funcionamento nº 923/2020, válido até **31/12/2020** (fl. 47);





- XVIII. Cadastro do Instituto Veredas no CRFES (fl. 48);
- XIX. Material de divulgação/publicitário (fls. 49/57); e
- XX. Despachos Eletrônicos (fls. 58/59);

3. Ato contínuo, após a leitura da referida proposição, tal solicitação foi encaminhada para a Secretária Geral, a qual solicitou a análise jurídica da presente questão.
4. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo **59 (cinquenta e nove)** laudas.
5. **Brevemente relatado, passo a opinar.**

## II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria-Geral examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.
7. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
8. Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos nestes autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, vez que decorrem de atos administrativos e gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário - presunção *iuris tantum*<sup>1</sup> -.
9. De tal maneira, incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
10. Sob tal aspecto, cabe salientar o que afirma PESTANA<sup>2</sup>, acerca da análise jurídica, uma vez que o sistema permite:

*“(...) que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”*





11. Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES<sup>3</sup>, ao definir a natureza jurídica do parecer, lecionava:

*“(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.”*

12. Não diferente, JUSTEN FILHO<sup>4</sup> ensina que os “atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”.

13. CARVALHO FILHO<sup>5</sup>, na mesma senda, traz:

*“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.***

*De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>6</sup>”*

Destaquei

14. Logo, o presente parecer jurídico facultativo<sup>7</sup> busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral e no âmbito da Lei Federal nº 8.666/93, sendo certo que tal competência legal é dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

## III - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

15. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I<sup>8</sup>, da CRFB/88, no art. 16, I<sup>9</sup>, art. 17, IX<sup>10</sup>,





e art. 62, I<sup>11</sup>, todos da Lei Orgânica Municipal e no art. 28, I<sup>12</sup>, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

16. Quanto à iniciativa, o norteamto, entre outras coisas, é dado pelo art. 87<sup>13</sup> da Lei Orgânica do Município de Marataízes, logo, concorrem os Poderes Executivos e Legislativo quanto a presente matéria.

17. Além disso, se vislumbra que a iniciativa do h. Edil foi apresentada de forma individual, logo, na forma do o art. 154, *caput*<sup>14</sup>, do Regimento Interno.

18. Feitas as considerações iniciais, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

## II.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

19. É possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Ordinária está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, na forma do art. 151<sup>15</sup> do Regimento Interno.

20. Além disso, o Projeto de Lei Ordinária está em perfeita consonância com o art. 152<sup>16</sup> do Regimento Interno.

## II.III - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

21. Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação<sup>17</sup> e de Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos<sup>18</sup>, e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência, conforme Regimento Interno<sup>19 20 21</sup>.

22. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153<sup>22</sup> do Regimento Interno.

23. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>23</sup>, 156<sup>24</sup> e 157<sup>25</sup>, todos do Regimento Interno.

24. O *quórum* para aprovação será por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal<sup>26</sup>, através de processo de votação simbólico<sup>27 28</sup>.





25. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III<sup>29</sup>, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III<sup>30</sup>, e art. 219, §4º<sup>31</sup>, ambos do Regimento Interno.

#### II.IV - DOS REQUISITOS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL

26. De pronto, deve ser consignado que não existe Legislação Municipal que trata da Declaração de Utilidade Pública no Município de Marataízes, bem como na Legislação Federal, a qual foi revogada pela Lei Federal nº 13.204/2015.

27. Desta feita, fixo que a presente análise objetiva dos requisitos para Declaração de Utilidade Pública será com base na Lei Ordinária Estadual nº 10.976/2019<sup>32</sup>, ou seja, será utilizada a analogia por ser uma fonte de direito legitimamente reconhecida, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942<sup>33</sup> (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

28. O primeiro ponto a ser considerado, está disposto no art. 3º<sup>34</sup> da Lei Ordinária Estadual nº 10.976/2019, assim, verifico que o Instituto Galante é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos (art. 1º do Estatuto Social - fl. 22), que desenvolve no âmbito do Município de Marataízes atividades de interesse coletivo, com objetivo de promover (art. 3º do Estatuto Social - fls. 22/24):

- I. Promover a redução da pobreza em todas as suas formas, em todos lugares;
- II. Promover a agricultura sustentável, com o objetivo de alcançar a melhoria da segurança alimentar e da nutrição;
- III. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- IV. Buscar assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- V. Promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres e meninas;
- VI. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
- VII. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível, à energia para todos;
- VIII. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno, produtivo e trabalho digno para todos;
- IX. Construir infraestruturas resilientes;
- X. Promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
- XI. Reduzir a desigualdade;
- XII. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- XIII. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- XIV. Tomar medidas para combater a mudança do clima e seus impactos;
- XV. Buscar a conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;





- XVI. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres; gerir de forma sustentável as florestas e combater a desertificação; deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
- XVII. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável;
- XVIII. Proporcionar o acesso a justiça e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
- XIX. Promover a assistência social;
- XX. Promover a cultura, a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- XXI. Promover o voluntariado;
- XXII. Promover e assegurar a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos e outros valores universais;
- XXIII. Realizar estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito as atividades mencionadas neste artigo.

29. Contudo, não basta apenas isso, é necessário comprovar os seguintes requisitos, previstos no art. 4<sup>o</sup>35 da Lei Ordinária Estadual nº 10.976/2019, veja:

- I. personalidade jurídica há mais de 02 (dois) anos - por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- II. efetivo funcionamento, há mais de 02 (dois) anos, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;
- III. declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público; e
- IV. atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

30. Pois bem. Após analisar toda a documentação acostada, verifico que tais requisitos não foram preenchidos, ainda que alguns documentos contidos no presente Projeto de Lei Ordinária possam levar à conclusão de seu preenchimento, entendo que, por ser uma situação baseada na analogia, o respeito à Legislação utilizada como parâmetro deve flexibilizado **apenas** quanto a abrangência territorial, o que não é o caso dos requisitos *supra* elencados.

31. Nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **RECOMENDA** a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação que notifique o Autor da propositura, para apresentar todos os documentos exigidos no art. 4<sup>o</sup>36 da Lei Ordinária Estadual nº 10.976/2019, bem como renovar as certidões eventualmente vencidas.

### III - DA CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP: 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

*“A obra legislativa, para ser perfeita, deve representar a expressão viva,  
palpitante, da experiência e das necessidades de cada povo.”*  
MARECHAL DEODORO DA FONSECA

32. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **apenas OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto a iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária ora examinado, **desde que e somente se restarem atendidos todas as exigências deste Parecer Jurídico.**

33. Por oportuno, resta consignar que a opinião da Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes, ES, 14 de março de 2021.

  
Gedson Barreto De Victa Rodrigues  
Procurador-Geral da Câmara de Marataízes  
OAB/ES 17.274

GEDSON BARRETO DE VICTA  
RODRIGUES:07454  
059759

Assinado de forma digital por GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES:07454059759  
Dados: 2021.03.14 20:12:25 -03'00'

<sup>1</sup> “(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232.

<sup>2</sup> PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contemham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014. p. 175.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 252.

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 246.

<sup>6</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32<sup>a</sup> ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 512. - “*O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.*”

<sup>8</sup> “**CRFB/88** - Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>9</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>10</sup> “**Regimento Interno** - Art. 17. É competência comum do Município, da União e do Estado: (...) IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”





<sup>11</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:”

<sup>12</sup> “**Constituição Estadual** - Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

<sup>13</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

<sup>14</sup> “**Regimento Interno** - Art. 154. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.”

<sup>15</sup> “**Regimento Interno** - Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.”

<sup>16</sup> “**Regimento Interno** - Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”

<sup>17</sup> “**Regimento Interno** - Art. 40 À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete: I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;”

<sup>18</sup> “**Regimento Interno** - Art. 42 À Comissão de Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos, compete opinar sobre: (...) IX - política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços; (...) XIII - aspectos e direitos das minorias e setores discriminados, tais como os do índio, do menor, da mulher, do idoso e do deficiente físico; XIV - aspectos da segurança social e do sistema penitenciário; (...) XX - assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à cidadania, aos direitos humanos e a assistência social.”

<sup>19</sup> “**Regimento Interno** - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

<sup>20</sup> “**Regimento Interno** - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

<sup>21</sup> “**Regimento Interno** - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

<sup>22</sup> “**Regimento Interno** - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

<sup>23</sup> “**Regimento Interno** - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

<sup>24</sup> “**Regimento Interno** - Art. 156. Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.”

<sup>25</sup> “**Regimento Interno** - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

<sup>26</sup> “**Regimento Interno** - Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.”

<sup>27</sup> “**Regimento Interno** - Art. 219. São três os processos de votação: I - simbólico; (...) §1º. Salvo os casos previstos neste Regimento, as votações se darão pelo processo simbólico.”





<sup>28</sup> “**Regimento Interno** - Art. 220. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado. §1º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, deverá pedir imediatamente verificação de votação que será, em qualquer hipótese, deferida. §2º. O Presidente reiterará aos Vereadores que ocupem seus lugares. §3º. O Presidente convidará a se levantarem os Vereadores que votaram a favor, procedendo-se à recontagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de cadeiras do recinto, uma a uma. §4º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação. §5º. A verificação de votação restringir-se-á aos vereadores que tenham participado da votação.”

<sup>29</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: (...) III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;”

<sup>30</sup> “**Regimento Interno** – Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) § 2º O Presidente só terá voto: (...) III - quando houver empate em votação no Plenário;”

<sup>31</sup> “**Regimento Interno** - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

<sup>32</sup> <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lei109762019.html>

<sup>33</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)

<sup>34</sup> “**Lei Ordinária Estadual nº 10.976/2019** - Art. 3º Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover: I - a educação gratuita; II - a saúde gratuita; III - a assistência social; IV - a segurança alimentar e nutricional; V - a prática gratuita de esportes; VI - a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes; VII - o voluntariado e a filantropia; VIII - a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável; IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza; X - a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioproductivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; XI - os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar; XII - a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; XIII - os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos. Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes ou complementares com aqueles prestados pelo Estado.”

<sup>35</sup> “**Lei Ordinária Estadual nº 10.976/2019** - Art. 4º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos: I - personalidade jurídica há mais de dois anos – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas; II - efetivo funcionamento, há mais de dois anos, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto; III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público; IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área. §1º. Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população. §2º. Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.”

<sup>36</sup> “**Lei Ordinária Estadual nº 10.976/2019** - Art. 4º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos: I - personalidade jurídica há mais de dois anos – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas; II - efetivo funcionamento, há mais de dois anos, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto; III - declaração do presidente da





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP: 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público; IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área. §1º. Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população. §2º. Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.”

CÂMARA MUNICIPAL  
[www.cmmarataizes.es.gov.br](http://www.cmmarataizes.es.gov.br)

CONTROLADORIA  
<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA  
<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003200340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.